



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

Ata nº 04/2023 - Comissão de Constituição e Justiça

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09:00 hs, reuniram-se os vereadores: William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a análise e emissão do parecer do seguinte Projeto de Lei do Executivo Nº 003 de 2023, que promove a adequação orçamentária no âmbito do município de Areia Branca-SE e autoriza a abertura de Crédito Especial ao orçamento anual de 2023 no valor de 191.085,47 reais. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Givanilson Barboza dos Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão, que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual, a proposição deve ser encaminhada a Plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar, foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata, lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

WILLIAM DOS SANTOS MENEZES FREIRE

PRESIDENTE

Givanilson Barboza dos Santos

GIVANILSON BARBOZA DOS SANTOS

RELATOR

Reginaldo da Silva Santos

REGINALDO DA SILVA SANTOS

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DE N.
003/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Foi-nos solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa em análise, na condição de relator e para emissão de parecer, da conformidade ou não ao ordenamento jurídico pátrio de Projeto de Lei que abre crédito especial.

É o que importa relatar.

II - VOTO

A Lei de n. 4.320/1964 é cristalina ao estatuir em seu art. 42 que os créditos especiais devem ser autorizados por Lei. Neste sentido, formalmente adequada a proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo municipal, porquanto veiculadora de projeto de lei ordinária.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A referida norma, a seu turno, torna expressa a justificativa e a fonte dos recursos do aludido crédito orçamentário, pontuando serem eles decorrentes de

excesso de arrecadação em razão de transferência de recursos federais, na forma do art. 43, *caput* e § 1º, inciso II, daquele diploma, abaixo reproduzido:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...]

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ex positis, manifestamo-nos pela conformidade da proposição em exame às normas do ordenamento jurídico pátrio.

É O PARECER.

Areia Branca (SE), 9 de agosto de 2023.



Givanilson Barboza dos Santos

VEREADOR RELATOR